

*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

1

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 458458-94.2015.8.09.0000 (201594584583)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**REQUERIDO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E OUTRO (S)**

**RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA**

**RELATÓRIO**

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, sob os albores do art. 129, inciso IV, da Constituição Federal, art. 29, inciso I, da Lei Federal nº 8.652/93, arts. 60, inciso V, 117, inciso IV, primeira parte, da Constituição do Estado de Goiás, art. 52, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 25/98, propôs, perante a Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de tutela cautelar, da Lei nº 9.702/15, do Município de Goiânia.

Observa que a legislação municipal, dispondo sobre

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

2

a autorização aos permissionários do serviço de transporte individual de passageiros (taxistas) para cobrarem, durante o mês de dezembro, no horário integral, “bandeira 2”, como forma de lhes assegurar renda extra no período de final de ano, apresenta incompatibilidade com a Constituição do Estado de Goiás, por afronta à separação dos poderes, porquanto o projeto de lei adveio de proposição parlamentar, quando reservado à esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, responsável pela fixação de tarifas do serviço público, além de maltrato aos princípios da proteção e defesa do consumidor, da razoabilidade e proporcionalidade.

Pedindo, ao final, a concessão de tutela antecipada, sob o argumento de que presentes os requisitos autorizadores da medida, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para a suspensão da eficácia da legislação municipal submetida ao controle concentrado, e, por derradeiro, a declaração da constitucionalidade.

Medida cautelar indeferida.

Informações prestadas.

O Procurador-Geral do Estado defendeu o ato.

A Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Dr. Spiridon N. Anyfantis, se manifestou pela procedência da ação.

É o relatório.

*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

3

Extraiam-se cópias, encaminhando-as aos Desembargadores integrantes da Corte Especial do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.868/99.

Peço dia para julgamento.

Goiânia, 25 de abril de 2016.

**Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga**  
**Relator**

*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

1

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 458458-94.2015.8.09.0000 (201594584583)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**REQUERIDO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E OUTRO (S)**

**RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA**

**VOTO**

Veja-se o teor da legislação combatida, *in verbis*:

“**Art. 1º** Ficam autorizados os permissionários taxistas do Município de Goiânia – Goiás, devidamente regularizados no Órgão público competente, a utilização a “Bandeira 2” no horário integral da prestação de serviços de transporte de táxi durante todo o mês de dezembro de cada ano.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.”

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

2

A iniciativa de lei que disponha sobre o serviço público, mais especificamente a fixação de tarifa, matéria de cunho estritamente administrativo, atividade relacionada à gestão, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme previsto pelo art. 61, inciso I, letra “b”, da Constituição Federal, art. 115, incisos III e XIX, da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Ei-los, ***in verbis***:

“Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

“Art. 115 – Compete privativamente ao prefeito: (...) III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...) XIX – fixar tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;”

Sobre o tema, o escólio doutrinário de Hely Lopes Meirelles, ***in verbis***:

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

3

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, p. 708).

Palmar o vício de iniciativa na elaboração da Lei nº 9.702/15, do Município de Goiânia, que altera tarifa de transporte público

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

4

individual (táxi), autorizando o permissionário, anualmente, no mês de dezembro, a cobrar “bandeira 2” em período integral, porquanto impulsionada por membro do parlamento, Vereador Edson Automóveis, atuando no campo da iniciativa reservada do Prefeito Municipal, responsável pela gestão administrativa, caracterizando a violação do princípio da separação dos poderes, art. 2º, § 1º, da Constituição Estadual.

Veja-se, *in verbis*:

“Art. 2º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. § 1º - Ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.”

A Lei nº 9.702/15, do Município de Goiânia, de iniciativa parlamentar, que autorizou os taxistas locais, permissionários do serviço público de transporte individual, a cobrarem, anualmente, no mês de dezembro, “bandeira 2” em período integral, padece de vício formal na sua elaboração, exercendo a Câmara de Vereadores ato concreto da administração pública, de proposição reservada ao Prefeito Municipal, violando, assim, o princípio da separação dos poderes, pelo que deve ser declarada a inconstitucionalidade, por afronta aos arts. 2º, § 1º, 62, da Constituição do Estado de Goiás.

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

5

Nessa direção, a jurisprudência, *in verbis*:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 13.163/2013, do município de Ribeirão Preto. Autorização do uso de "Bandeira II" em serviços de táxi, em regime permanente de vinte e quatro horas, durante o mês de dezembro – Iniciativa parlamentar -Remuneração de serviços públicos que é tarifada pela Administração - Matéria típica da gestão administrativa – Indevida invasão de competência do Poder Executivo – Violação ao princípio da separação de poderes – Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual - Ação procedente”. (TJSP, ADI nº 2087960-72.2014.8.26.0000, DJ de 01/10/14).

“(...) Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei municipal que dispõe sobre ‘os serviços de transporte individual de passageiros por táxi em face do disposto na Lei Estadual nº 9.641/92 e dá outras providências’, ao determinar condutas administrativas próprias do Executivo, em afronta ao princípio da independência entre os poderes. Precedentes da Corte. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime.” (TJRS, ADI nº 70028597698, DJ de 07/08/09).

*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

6

Ao cabo do exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

É, pois, como voto.

Goiânia, 11 de maio de 2016.

**Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga**

**Relator**

*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

7

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 458458-94.2015.8.09.0000 (201594584583)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**REQUERIDO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E OUTRO (S)**

**RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA**

**EMENTA : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 9.702/15. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA.**

A Lei nº 9.702/15, do Município de Goiânia, de iniciativa parlamentar, que autorizou os taxistas locais, permissionários do serviço público de transporte individual, a cobrarem, anualmente, no mês de dezembro, “bandeira 2” em período integral, padece de vício formal na sua elaboração, exercendo a Câmara de Vereadores ato concreto da administração pública, de proposição reservada ao Prefeito Municipal, violando, assim, o princípio da

# *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

8

separação dos poderes, pelo que deve ser declarada a inconstitucionalidade, por afronta aos arts. 2º, § 1º, e 62, da Constituição do Estado de Goiás.

## **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Corte Especial, à unanimidade, declarar a inconstitucionalidade da lei, nos termos do voto do Relator.

Votaram, com o Relator, os Senhores Desembargadores Nicomedes Domingos Borges (convocado), Beatriz Figueiredo Franco, Leobino Valente Chaves, Gilberto Marques Filho, João Waldeck Félix de Sousa, Carlos Escher, Jeová Sardinha de Moraes, Fausto Moreira Diniz, Norival Santomé, Carlos Alberto França, Francisco Vildon José Valente, Amaral Wilson de Oliveira, Elizabeth Maria da Silva, Luiz Eduardo de Sousa (convocado). Ausentes, ocasionalmente, os Desembargadores Gerson Santana Cintra (convocado) e Kisleu Dias Maciel Filho.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Leobino Valente Chaves.

*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

9

Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Spiridon Nicofotis Anyfantis.

Fez sustentação oral o Dr. Spiridon Nicofotis Anyfantis.

Goiânia, 11 de maio de 2016.

**Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga**  
**Relator**

01